



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.721129/2013-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.628 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 19 de agosto de 2016
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente RICARDO BORGES ARANTES
Recorrida UNIÃO (REPRESENTADA PELA FAZENDA NACIONAL)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes, Alice Grecchi, Andrea Brose Adolfo, Fabio Piovesan Bozza e Gisa Barbosa Gambogi Neves.

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 12-66.433, exarado pela 1ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro I (fls. 2002 a 2034 – numeração dos autos eletrônicos).

O auto de infração (fls. 03 a 54), é referente imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF), e diz respeito (a) à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada do contribuinte e de sua cônjuge e (b) glosa das despesas da atividade rural, correspondentes ao ano-calendário 2008, por intermédio do qual é exigido crédito tributário de R\$12.892.238,92, dos quais R\$5.989.425,75 correspondem a imposto, R\$2.410.743,86 a juros de mora e R\$4.492.069,31 à multa.

Para determinação inicial da base de cálculo do IRPF, por omissão de receita em face de omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, foram segregados os valores creditados e excluídos os depósitos/créditos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física e referentes aos resgates de aplicações financeiras, estornos, cheques devolvidos, empréstimos bancários, de acordo com o art. 42, § 3º, inciso I, da Lei nº 9.430/96; art. 849, § 2º, inciso I, do RIR/99.

O contribuinte foi intimado e reintimado a comprovar a origem dos referidos créditos, tendo apresentado diversos documentos comprobatórios que revelaram que parte dos valores creditados tiveram origem na venda de produção rural.

O montante de R\$ 21.803.678,84 dos créditos em conta corrente não tiveram sua origem comprovada, uma vez que desacompanhados da comprovação da natureza da operação fiscal destes depósitos que permitissem verificar se tributáveis ou não para fins de apuração do IRPF (anexos de 01 a 08 do Termo de Verificação).

Em relação à glosa de despesas de atividade rural não comprovadas, foram analisadas as receitas e as despesas escrituradas no livro caixa confrontando-as com as notas fiscais de venda de produto rural e os comprovantes de despesas de atividade rural; de acordo com o § 1º do art. 60 do RIR/99, o contribuinte deve comprovar a veracidade das receitas e despesas escrituradas no livro caixa, mediante documentação hábil e idônea, que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação.

Conforme informado na declaração de IRPF e no livro caixa, no ano-calendário de 2008 o contribuinte realizou R\$10.254.108,69 de despesas relativas à atividade rural. Porém, comprovou, tão somente o montante de R\$8.158.887,12; assim, as despesas não comprovadas (R\$2.095.221,57), foram glosadas (anexo 9 do Termo de Verificação), o que não resultou a exigência de crédito tributário, tendo em vista o prejuízo fiscal acumulado ao final de 2008, conforme recomposição abaixo do resultado da atividade rural:

Atividade Rural - ano-calendário 2008 - recomposição	
(+) Receita da atividade Rural - declarada e comprovada	R\$ 9.995.677,00
(-) Despesas vinculadas a atividade rural - declarada	R\$ 10.254.108,00
(-) Prejuízo Fiscal - ano-calendário 2007 - declarado	R\$ 3.745.430,46
(+) Despesas não comprovadas - glosadas	R\$ 2.095.221,57
(=) Resultado - Prejuízo Fiscal - AC/2008	R\$ 1.908.639,89

Na impugnação, foi alegado, em síntese, que:

(a) o contribuinte exerce, primordialmente, atividade rural de criação e engorda de gado, em áreas localizadas no Estado de Rondônia e Mato Grosso; além disso, possui participações societárias em diversas empresas, que também se dedicam à atividade agropecuária, dentre as quais se destacam a sociedade Agropecuária Nova Vida Ltda., CNPJ 05.897.863/0001-27 e Agropecuária Paraguá Ltda., CNPJ 55.496.893/0001-50;

(b) no exercício de suas atividades e por conta de financiamentos rurais não tempestivamente quitados e em discussão judicial, acabou por ter contas bancárias de sua titularidade bloqueadas; diante disso, e necessitando manter a livre movimentação financeira de valores, celebrou, conjuntamente com seu irmão João Arantes Neto, CPF 271.714.068-90, também produtor rural, ajuste contratual com sua irmã, Ana Paula Arantes Vasone, CPF 127.472.798-71, pelo qual esta lhes cedeu o direito de utilização da conta corrente de sua titularidade, de nº 16623-18, mantida na agência 319, do HSBC Bank Brasil S/A, para a movimentação, exclusivamente, dos recursos relacionados à atividade rural (cláusula 3 do doc. 5);

(c) posteriormente, foram assinados aditivos para incluir as contas nº 6001773-5, agência 1757, do Banco Real ABN Amro S/A, e 00083-96, agência 0572-5, do HSBC Bank

Brasil S/A (docs. 5A e 5B1), de titularidade da irmã Ana Paula Arantes Vasone, entre as passíveis de utilização exclusiva para a movimentação de recursos da atividade rural (cláusula 3 do doc. 5);

(d) muitos dos valores identificados pela fiscalização como receitas omitidas decorrem de simples transferências bancárias efetuadas pelas empresas acima mencionadas e/ou decorrentes da movimentação ocorrida nas contas de titularidade da irmã ou do irmão;

(e) a necessidade de intimação pessoal da cónyuge, no que diz respeito às contas-correntes conjuntas, matéria presente na Súmula Vinculante Carf nº 29; em razão disso, há de ser declarada a nulidade do auto de infração;

(f) o agente autuante discriminou todos os créditos constatados nas contas bancárias do impugnante, para, a partir daí, excluir aquilo que entendeu não constituir receita e o que, em sua visão, teria sido devidamente comprovado; a simples discriminação de todos os créditos bancários recebidos pelo impugnante como receita presumida por si já representa arbitrariedade que ofende não só a razoabilidade, como também a legalidade que permeia a relação obrigacional tributária, uma vez que a exigência, por mera presunção comum, de tributo sobre valores que efetivamente não constituem fato gerador da exação ofende o art. 150, I, da Constituição Federal, bem como representa descumprimento da atividade concernente à apuração e ao lançamento do crédito tributário, regulados pelo art. 142 do Código Tributário Nacional;

(g) o agente fiscal deixou de considerar as receitas já submetidas à tributação na declaração entregue tempestivamente, no qual se verifica que declarou, no ano-calendário de 2008, rendimentos de aplicações financeiras, os quais, já tendo sido apresentados à apuração o Imposto de Renda, não poderiam ser incluídos na apuração da base de cálculo da autuação;

(h) também não foram consideradas variações patrimoniais suportadas pelo impugnante, como, por exemplo, a elevação de sua dívida no ano-calendário de 2008; se mostrando imperativo o reconhecimento de sua nulidade por este colendo órgão julgador;

(i) não foram excluídos das receitas tidas por omitidas todos os valores que não representam renda, tais como, aqueles decorrentes de transferências entre contas do mesmo titular e de resgates de aplicações financeiras, bem como alguns valores oriundos de empréstimos rurais ou de outras operações que não se confundem com renda ou que não se refiram a receitas omitidas por falta de comprovação, a seguir descrita:

1. Créditos (itens 187 e 188 do Anexo 1 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal) realizados pelo BANIF Banco de Investimento (Brasil) S.A., inscrito no CNPJ/MF nº 33.753.740/0001-58, por meio de TEDs realizadas em 12/12/08, no valor de R\$ 2.107.543,79, e em 15/12/08, no valor de R\$ 1.909.033,02, na conta corrente nº 1012-9, ag. 1757, Banco Real, referente à liberação dos recursos oriundos da emissão das Cédulas de Produto Rural Financeira nº 001/2009 e 02/2009, emitidas nos termos da Lei nº 8.929, de 1994, conforme cópia das CPRs Financeiras anexas (docs. 7, 8 e 8A), o que se constitui em uma operação de empréstimo de recursos (dívida) e não renda;

2. Crédito (item 183 do Anexo 1 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal) realizado pelo BANIF Banco de Investimento (Brasil) S.A., inscrito no CNPJ/MF nº 33.753.740/0001-58, referente à liberação dos recursos oriundos da emissão da Cédula de Produto Rural Financeira nº 001/2009, emitida nos termos da Lei nº 8.929, de 1994, conforme

cópia da CPR Financeira anexa (docs. 9 e 9A), liberado por meio de TED no valor de R\$ 6.023.795,91, na conta de João Arantes Neto, CPF nº 271.714.068-90, posteriormente transferido para a conta-corrente nº 16623-18, ag. 0319, do HSBC, de titularidade de Ana Paula Arantes, inscrita no CPF/MF sob o nº 127.472.798-71 (vide lançamento em 05/12/2008 - doc. 6) e, na seqüência, remetido ao impugnante em razão do ajuste para utilização de conta bancária conforme contrato e aditivo anexos (docs. 5 e 5B). A operação, como visto, constitui uma operação de empréstimo de recursos (dívida) e não renda;

3. Créditos realizados pela empresa ligada ao impugnante denominada Agropecuária Nova Vida Ltda, inscrita no CNPJ/MF nº 05.897.863/0001-27, conforme identificação de CNPJ constante no próprio extrato da conta bancária nº 80010130, na Ag. 1757, do Banco Real, repetida pela fiscalização, decorrentes de conta-corrente mantida com o impugnante, conforme relação constante da cópia do razão contábil daquela empresa (doc. 10), constituindo-se em operações de empréstimo de recursos (dívida) e não renda, conforme detalha, no valor total de R\$3.151.500,00;

4. Créditos na conta nº 5001054-8 (sic), ag. 1757, do Banco Real, decorrentes de transferências de outras contas do mesmo titular, identificadas como TED/DOC D, que não representam renda (vide informação do Banco Central do Brasil - docs. 11 e 12), conforme relaciona, no valor total de R\$ 148.326,44;

5. Créditos na conta nº 7001053-9, ag. 1757, do Banco Real, decorrentes de transferências de outras contas do mesmo titular, identificadas como TED D, que não representam renda (docs. 11 e 12), conforme relaciona, no valor total de R\$ 701.717,22;

6. Transferências das contas correntes de titularidade da irmã do impugnante, Ana Paula Arantes, inscrita no CPF/MF sob o nº 124.472.798-71, a crédito da conta corrente nº 1012-9, Ag. 1757, do Banco Real em razão do ajuste para utilização de conta bancária, conforme contrato e aditivo anexos (docs. 5 a 5B), constituindo-se em verdadeira transferência entre contas do mesmo titular e, portanto, não se configurando em renda do impugnante, conforme discrimina, no valor total de R\$ 986.100,00;

7. Transferência da conta-corrente de titularidade da irmã do impugnante, Ana Paula Arantes, inscrita no CPF/MF sob o nº 127.472.798-71, a crédito da conta corrente nº 16641-32, Ag. 0319, do HSBC, ocorrida em 21/07/08, no valor de R\$ 12.400,00 (item 68 do Anexo 2 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal), realizada em razão do ajuste para utilização de conta bancária, conforme contrato e aditivo anexos (docs. 5 a 5B), constituindo-se em verdadeira transferência entre contas do mesmo titular e, portanto, não configurando renda do Impugnante;

8. Transferências de contas correntes de titularidade do irmão do impugnante, João Arantes Neto, inscrito no CPF/MF sob o nº 127.472.788-08, conforme identificado no próprio extrato bancário e pelo agente fiscal, a crédito da conta corrente nº 1012-9, Ag. 1757, do Banco Real, em face da realização conjunta da atividade de pecuária de corte, constituindo-se em conta-corrente entre eles e, portanto, não configurando em renda do impugnante, conforme relaciona, no valor total de R\$ 325.176,92;

9. Transferências de contas correntes de titularidade do irmão do impugnante, João Arantes Neto, inscrito no CPF/MF sob o nº 127.472.788-08, conforme identificado no próprio extrato bancário e pelo agente fiscal, a crédito da conta corrente nº 7001053-9, Ag. 1757, do Banco Real, em face da realização conjunta da atividade de pecuária de corte,

constituindo-se em conta-corrente entre eles e, portanto, não configurando em renda do impugnante, conforme relaciona, no valor total de R\$ 21.686,13;

10. Créditos oriundos de TED da mesma titularidade, realizados na conta corrente nº 7001053-9, Ag. 1757, do Banco Real, e na conta corrente nº 16641-32, Ag. 0319, do HSBC, realizados pela Link S.A. CCVM atual UBS), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.819.125/0001-73, oriundos de operações realizadas em Bolsa de Valores, cujos resultados estão devidamente declarados no Anexo de Renda Variável da Declaração de Ajuste Anual entregue tempestivamente, comprovados por meio do extrato da conta mantida na referida corretora, atualmente UBS (doc. 13), como discrimina, no valor total de R\$ 369.489,32;

11. Créditos oriundos de resgate de aplicações financeiras, realizado na conta corrente nº 1012-9, da ag. 1757, do Banco Real, conforme identificado no próprio histórico da operação descrito pelo agente fiscal, não constituindo, portanto receita não identificada, no valor total de R\$ 454.080,47;

12. Créditos oriundos de resgate de aplicações financeiras, realizado na conta corrente nº 7001053-9, da ag. 1757, do Banco Real, conforme identificado no próprio histórico da operação descrito pelo agente fiscal e no extrato da respectiva conta bancária (doc. 14), não constituindo, portanto, receita não identificada, no valor de R\$ 1.272.278,38;

13. Créditos recebidos na conta-corrente 2599-94, da Ag. 319, do HSBC, decorrentes de cobertura de cheques emprestados a terceiro, verificando-se no extrato da referida conta (doc. 156) que nas mesmas datas foram descontados cheques nos exatos valores recebidos pelo impugnante na forma discriminada, no valor total de R\$ 1.141.500,00;

14 Crédito oriundo da contratação de CDC, realizado na conta corrente nº 16364-3, da ag. 1178-9, do Banco do Brasil, em 11/12/08, no valor de R\$ 20.000,00 (item 41 do Anexo 4 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal), conforme identificado L no próprio extrato bancário (doc. 16), constituindo-se em operações de empréstimo de recursos (dívida) e não renda;

15. Créditos na conta-corrente nº 16364-3, ag. 1178-9, do Banco do Brasil, identificados pelo próprio agente fiscal (anexo 4 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal), como realizados por: (i) Agropecuária Nova Vida Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.897.863/0001-27 (razão acostado como doc. 10); (ii) João Arantes Neto, inscrito no CPF/MF sob o nº CPF 271.714.068-90, e (iii) Ana Paula Arantes, inscrita no CPF/MF sob o nº 127.472.798-71. Total R\$ 143.108,25

16. Crédito na conta-corrente nº 111033, ag. 1-9, do Banco JBS, no valor de R\$ 76.584,62, identificado pelo próprio agente fiscal como advindo de Ana Paula Arantes, inscrita no CPF/MF sob o nº 127.472.798-71 (vide item 1 do Anexo 6 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal);

17. Créditos na conta-corrente nº 490-1, ag. 3221, do Banco Bradesco, identificados pelo próprio agente fiscal (anexo 5 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal) como realizados por: (i) Agropecuária Nova Vida Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.897.863/0001-27 (razão acostado como doc. 10); (ii) Agropecuária Paraguá Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.496.893/0001-50 (razão acostado como doc. 17); (iii) João Arantes Neto, inscrito no CPF/MF sob o nº 271.714.06890, e (iv) Ana Paula Arantes, inscrita no CPF/MF sob o nº 127.472.798-71. Total R\$ 32.602,03;

18. Créditos na conta-corrente nº 16626-44, ag. 319, do HSBC, de titularidade de Juliana Yazigi Arantes, CPF nº 147.815.158-78, oriundos de transferência da conta-corrente nº 16641-32, ag. 0319, do HSBC, de titularidade do Impugnante, como se verifica do extrato acostado como doc. 15, no qual há identificação de datas e valores, montante que, por certo, não constituem renda. TotalR\$ 95.400,00.

Total Geral (itens 1 a 18) R\$ 19.286.322,50

(j) a quase totalidade (R\$19.286.322,50) da diferença de R\$21.803.678,84 identificada como omissão de receita referem-se a operações que não representam renda tributável mas sim, ingressos de outras naturezas, como:

1. liberação de crédito rural, que não representa obrigação a ser adimplida no futuro; a obrigação foi comprovada pela apresentação das Cédulas de Produto Rural Financeiras acostadas como docs. 7 a 9;

2. Conta-corrente com as sociedades Agropecuária Nova Vida Ltda. e Agropecuária Paraguá Ltda. que não constitui obrigação a ser adimplida no futuro; tal obrigação encontra-se registrada na contabilidade das referidas empresas, consoante comprovado pelos Livros Razão do período, acostados como docs. 10 e 17;

3. transferências oriundas de contas bancárias de titularidade do próprio impugnante, inclusive destinadas a sua própria cônjuge, consignadas como TED "D " ou como DOC/TED com o CPF do impugnante ou ainda, referente a resgates de aplicações financeiras ou de operações realizadas na Bolsa de Valores, que não poderiam compor a autuação por presunção de omissão de receitas, nos termos do art. 849, §2º, I, do Decreto nº 3.000/1994;

4. transferências de valores entre as contas do impugnante e de seus irmãos, Ana Paula Arantes e João Arantes Neto, consoante instrumentos de cessão de contas bancárias acostados como docs. 5 a 5B, que correspondem a verdadeira dívida ou a ingressos tributados na atividade rural; e

5. créditos advindos de transferências efetuadas por terceiro para cobertura de cheques a ele emprestados pelo impugnante (doc. 15);

(l) quanto às despesas rurais tidas como não comprovadas, foi glosado o custos e despesas no montante de R\$2.095.221,57; o que comporta itens como tributos federais e folha de pagamento, que poderiam ter sido comprovados pela fiscalização mediante simples consulta em seu próprio banco de dados; as despesas correlatas ao pagamento dos funcionários empregados na atividade rural, são comprovadas pela anexa folha de pagamento mensal (doc. 18), no valor total de R\$ 206.965,97; foram glosadas também despesas devidamente comprovadas relativas a contrato de arrendamento de pastagem firmado entre o impugnante e a empresa Agropecuária Rio Machado Inds. e Comércio, CNPJ 05.788.948/0001-77 (doc. 19), no valor total de R\$ 292.500,00;

(m) o agente fiscal baseou-se em mera presunção legal para apontar valores como supostas receitas omitidas, presunção essa derribada pelos esclarecimentos e pela documentação apresentados; cotejando-se os documentos acostados a essa impugnação e os apresentados na fase de fiscalização com os extratos bancários, a maior parcela dos valores considerados omitidos teve sua origem devidamente comprovada; a realização dos lançamentos em bases nitidamente subjetivas, sem vinculação com a realidade, encontra-se em completa

desconformidade com os artigos 108, 114, 116, 142, entre outros, do Código Tributário Nacional; a legislação pátria exige que a atividade do lançamento seja feita com estrita aderência do procedimento adotado pelo auditor fiscal ao texto da lei e à realidade. E tal vinculação é imprescindível, a fim de manter a atividade administrativa do lançamento em conformidade com os princípios da tipicidade fechada e da estrita legalidade em matéria tributária (art. 150, I, da Constituição Federal);

(n) o caráter confiscatório da multa.

Foi pedida a realização de diligência, uma vez que, segundo alega, diversas parcelas da autuação foram mantidas por se entender que para se confirmar que não se tratam de receitas, são necessários maiores detalhes sobre os casos, como é exemplo os créditos oriundos da corretora Link S.A.

Foi solicitado o reconhecimento da nulidade do auto de infração, ou quando ao mérito, o cancelamento do lançamento

A DRJ julgou a impugnação procedente em parte em acórdão que recebeu as seguintes ementas:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa da interessada. Descabe a alegação de nulidade quando inexistirem atos insanáveis e quando a autoridade autuante observa os devidos procedimentos fiscais, previstos na legislação tributária.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. IMPUGNAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de arguições de ilegalidade e de inconstitucionalidade de atos legais e infralegais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional ou de violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracteriza-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMOS. TRANSFERÊNCIAS INTERBANCÁRIAS. RESGATE DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCLUSÃO DA BASE TRIBUTÁVEL.

Cabível a exclusão da base tributável dos valores relativos a empréstimos, resgates de aplicações financeiras e transferências interbancárias por não se constituírem receitas auferidas.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício, cabendo à Administração Pública cumprimento da lei no sentido de aplicar sobre o imposto apurado a multa de ofício e os juros Selic, sendo-lhe defeso perquirir a constitucionalidade ou não dos dispositivos legais e normativos a que se submete.

GLOSA DE DESPESAS. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. ATIVIDADE RURAL.

Não restando comprovadas as despesas relativas à atividade rural, devida é a glosa correspondente e a retificação do prejuízo da atividade rural apurado.

O valor cancelado correspondeu a R\$660.495,69 de tributo (fl. 2073) e, decorrentemente, à correspondente multa de ofício de 75%, no valor de R\$495.371,77, totalizando R\$1.155.867,46.

A ciência dessa decisão ocorreu em 27/06/2014 (fl. 2687).

Em 25/07/2014, foi apresentado recurso voluntário, sendo repetidos, em síntese, os argumentos apresentados por ocasião da impugnação (fls. 2074 a 2129), e foram juntados elementos comprobatórios complementares (fls. 2167 a 2686).

O processo foi distribuído para este relator em 09/12/2015 (fl. 2697).

É o relatório.

Conselheiro João Bellini Júnior

Foram juntadas aos autos, por ocasião do recurso voluntário, elementos comprobatórios complementares (fls. 2167 a 2686), os quais se relacionam aos itens 53 e seguintes do recurso voluntário.

Entendo que tal documentação pode ser conhecida, pois ou ainda estava sendo produzida por ocasião da impugnação (art. 16, § 4º, “a” do Decreto nº 70.235, de 1972) ou

Processo nº 10240.721129/2013-17
Resolução nº **2301-000.628**

S2-C3T1
Fl. 2.706

destine-se a contrapor as razões trazidas aos autos pelo acórdão recorrido (art. 16, § 4º, “c” do Decreto nº 70.235, de 1972).

No entanto, como prova nova, penso que deva haver manifestação da unidade preparadora a seu respeito, em face do contraditório que se deve estabelecer na relação processual.

Assim sendo, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora se manifeste a respeito dos elementos comprobatórios complementares (fls. 2167 a 2686), os quais se relacionam aos itens 53 e seguintes do recurso voluntário, consignando se, em seu entender, fica comprovada a origem dos depósitos bancários correspondentes.

O recorrente deve ser intimado dessa manifestação, abrindo-se o prazo de 30 dias para a sua manifestação a este Carf.

Após, devem os autos retornar para julgamento.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Relator